



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL



Município, (dia) de (mês) de (ano).

Para: (Nome da instituição/órgão/empresa)
(Endereço da instituição)

Prezado(a) diretor(a):

Por meio desta, no exercício dos meus direitos de personalidade garantidos pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil e demais disposições nos tratados internacionais que o Brasil figura como Estado-Parte, informo que, não obstante meus esforços para tentar cumprir a exigência feita por esta(e) instituição/órgão/ empresa acerca da vacinação contra Covid-19, não poderei cumpri-la, não obstante toda a minha boa-fé para tentar fazê-lo, mas em razão de tal exigência obstruir o meu zelo pela relação médico-paciente, assim a mim garantido pela Resolução nº 1995/2012 e pelos Pareceres 4 e 8 de 2020, todos do CFM - Conselho Federal de Medicina, validadas inclusive pelo Poder Judiciário Federal (sentença judicial em anexo).

Caso insistam em interferir na relação minha médico-paciente, solicito averiguação de vossa legitimidade para tanto, o que pode ser facilmente constatado no objetivo social descrito no Contrato Social desta empresa, bem como na relação de vossas atividades descritas para fins fiscais junto ao Ministério da Fazenda, uma vez que a única entidade que possui tal legitimidade é o CFM - Conselho Federal de Medicina, como assim lhe é conferido pelo Decreto-lei nº 7955/45 e Lei Federal nº 3268/57, alterada pela Lei Federal nº 11000/04 e pelos Decretos nº 44045/58 e nº 6821/09, já que nem o Poder Judiciário nem mesmo o MPF possuem condições técnico-científicas para fazê-lo.

Do contrário, advertir-se-ia a hipótese de prática do que poderia, em tese, vir a constituir-se em prática ilegal da Medicina.

Informo, ainda que o pleno exercício da minha autonomia no contexto da relação médico-paciente é garantida até sob o exercício do pátrio poder sobre meu(minha)(s) filho(a)(s) é concedido pela classe médica ao paciente, por força do princípio XXI dos 25 princípios fundamentais do exercício da Medicina, e art. 24 do Código de Ética Médica, ambos ditados pela Resolução nº 1931/09 do CFM, em razão de que a ciência é uníssona quanto à conclusão absoluta de que não existe uma vacina absolutamente eficaz contra Covid-19 ainda no mundo, o que justifica minha confiança apenas na opinião do(a)(s) médico(a)(s) que atendem meu(minha)(s) filho(a)(s) até a ciência tenha uma resposta final.

Por esta razão, continuarei exercendo minha cidadania normalmente, até que meu(minha)(s) médico(a)(s) faça(m) alguma objeção.

Sem mais para o momento. Cordial e atenciosamente, subscrevo-me,

(Nome legível e assinatura)



ANEXO I

O Conselho Federal de Medicina acostou aos autos pesquisas acerca da utilização de medicamentos em caráter off label, notadamente Hidroxicloroquina, para o tratamento da Covid-19, documento id n.º 253032338. A autora informou que o recurso de agravo aguarda julgamento e consignou não ter outras provas a produzir, documento id n.º 254346600.

Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Considerando não terem sido trazido aos autos elementos hábeis a modificar o entendimento deste Juízo sobre o tema, exarado por ocasião na análise do pedido liminar, entendo por bem reiterá-lo.

A parte autora se insurge em face do Parecer n.º 04/2020, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, com os seguintes destaques:

"Com base nos conhecimentos existentes relativos ao tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina, o Conselho Federal de Medicina propõe:

a) Considerar o uso em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue), e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID 19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;

b) Considerar o uso em pacientes com sintomas importantes, mas ainda não com necessidade de cuidados intensivos, com ou sem necessidade de internação, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo o médico obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;

c) Considerar o uso compassivo em pacientes críticos recebendo cuidados intensivos, incluindo ventilação mecânica, uma vez que é difícil imaginar que em pacientes com lesão pulmonar grave estabelecida, e na maioria das vezes com resposta inflamatória sistêmica e outras insuficiências orgânicas, a hidroxicloroquina ou a cloroquina possam ter um efeito clinicamente importante;



d) O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento;

e) Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, não cometerá infração ética o médico que utilizar a cloroquina ou hidroxiclороquina, nos termos acima expostos, em pacientes portadores da COVID-19."

Inicialmente, destaco que este Juízo apenas analisará a questão atinente à regularidade ou não da edição do referido parecer pelo Conselho Federal de Medicina, sem qualquer aferição acerca da ineficácia dos medicamentos denominados cloroquina ou hidroxiclороquina no tratamento da Covid-19, já que, ainda que se reconheça tal hipótese pela notoriedade dada ao tema, trata-se de questão restrita à ciência da medicina.

Assim, delineado o critério de análise, passo ao exame do pedido de liminar. Com efeito, a Lei n. 3268/57, que trata acerca dos Conselhos de Medicina, determina:

Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em tôda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Resta claro, portanto, que o Conselho Federal de Medicina, como autarquia de fiscalização do exercício profissional, possui o poder de regulamentar o exercício das atividades médicas e de seus profissionais, com o intuito de propiciar a boa prática da Medicina.

Por sua vez, os médicos, a despeito de terem a sua profissão devidamente regulamentada, possuem liberdade e autonomia profissional, o que inclui a prescrição de medicamentos aos pacientes com base em seus conhecimentos científicos, sendo certo que, na hipótese de comprovação de uma eventual conduta com imperícia, imprudência ou omissão, podem ser devidamente responsabilizados, por meio da instauração de procedimento disciplinar pelo respectivos conselhos regionais de medicina, com a cassação do exercício profissional, o que não exclui a responsabilidade do médico nas esferas civil e penal, as quais não estão vinculadas aos pareceres dos órgãos de fiscalização profissional.

Neste contexto, entendo que o indigitado Parecer nº 04/2020 não possui qualquer força normativa (não cria qualquer obrigação nem prevê qualquer punição aos médicos, mas visa apenas preservar a autonomia desses profissionais quanto ao adequado tratamento de seus pacientes, que devem prescrever medicamentos eficazes e disponíveis na rede hospitalar e farmacêutica, mantendo o paciente sempre Informado quanto aos possíveis efeitos colaterais do tratamento dispensado. Essa autonomia é fundamental para que o médico possa ser responsabilizado por eventual erro grosseiro que cometa por inobservância da prática médica.



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL



Poder Judiciário **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

TIPO B

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5028266-85.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN VALENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SENNA LOBO - SP343117

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face do Conselho Federal de Medicina, com pedido liminar, para que seja determinado ao conselho de fiscalização que suspenda eficácia do Parecer 04/2020. Requer, ainda, que seja determinado ao réu que oriente ostensivamente a comunidade médica e a população em geral sobre a ineficácia da cloroquina ou hidroxiclороquina no tratamento da Covid-19, com a ressalva da possibilidade e infração ética dos profissionais que vierem prescrever tal tratamento.

Ao final, requer a confirmação a liminar requerida e a condenação do Conselho Federal de Medicina a indenizar: o dano moral coletivo em valor não inferior a sessenta milhões de reais; os danos morais dos familiares que tiveram parentes tratados com cloroquina / hidroxiclороquina e por isso não tiveram o tratamento adequado ou vieram a falecer ou tiveram seu quadro de saúde piorado e vieram a falecer, em valor não inferior a R\$ 50.000,00; os danos morais das pessoas que foram tratadas com cloroquina/hidroxiclороquina e por isso não receberam o tratamento adequado e vieram a desenvolver sequelas ou tiveram seu quadro de saúde piorado e vieram a desenvolver sequelas em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Requer, ainda, a condenação do Conselho Federal de Medicina a custear o tratamento para as mesmas pessoas descritas no item anterior.

A parte autora impugna a edição do Parecer nº 04/2020, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, que não proíbe que os médicos prescrevam os medicamentos denominados cloroquina e hidroxiclороquina no tratamento da Covid-19.



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL



Alega que o referido parecer desconsidera todos os estudos e publicações científicas que comprovam a ineficácia da utilização de tais drogas no tratamento da Covid-19, que, inclusive, podem estar associadas com o aumento do número de mortes pela doença.

Afirma, ainda, que, em 23/04/2021, encaminhou ao Conselho Federal de Medicina a Recomendação nº 4394250, com o questionamento acerca da possibilidade de revisão do parecer, contudo, a requerida informou que manteria o seu posicionamento quanto ao uso da cloroquina no Brasil, em respeito à autonomia do médico no tratamento de seus pacientes.

Acrescenta que a autonomia do médico está limitada por princípios norteados pela melhor evidência científica de benefício e segurança, assim como que a postura da requerida fere o direito à informação de toda a coletividade, não respeita a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e pode causar danos diretos à saúde dos pacientes que recebem os medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19, motivo pelo qual o Conselho Federal de Medicina deve ser responsabilizado pelos danos e efeitos colaterais causados à população pelo uso indiscriminado cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19.

A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda da contestação, documento id n.º 118623095.

A autora manifestou-se em 07 e 19.10.2021 reiterando seus argumentos e o pedido liminar, documentos id's n.º 123612913 e 135316128.

A requerida apresentou sua contestação em 01.12.2021, documento id n.º 170418981, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer em 08.02.2022, documento id n.º 242053662.

A parte autora manifestou-se em 11.02.2022, documento id n.º 242603759.

O pedido liminar restou indeferido em 16.02.2022, documento id n.º 243020956.

Em 25.02.2022 foi noticiada a existência de ação popular sobre o tema, documento id n.º 244134384.

A Defensoria Pública da União interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 249136622.

Em 24.05.2022 foi proferido despacho determinando a inclusão do autor popular no feito como terceiro interessado, instando as partes a especificarem provas e a informar sobre o andamento do recurso.



O Conselho Federal de Medicina acostou aos autos pesquisas acerca da utilização de medicamentos em caráter offlabel, notadamente Hidroxicloroquina, para o tratamento da Covid-19, documento id n.º 253032338.

A autora informou que o recurso de agravo aguarda julgamento e consignou não ter outras provas a produzir, documento id n.º 254346600.

Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Considerando não terem sido trazido aos autos elementos hábeis a modificar o entendimento deste juízo sobre o tema, exarado por ocasião na análise do pedido liminar, entendo por bem reiterá-lo.

A parte autora se insurge em face do Parecer nº 04/2020, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, com os seguintes destaques:

“Com base nos conhecimentos existentes relativos ao tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina, o Conselho Federal de Medicina propõe:

- a) Considerar o uso em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue), e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID 19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;
- b) Considerar o uso em pacientes com sintomas importantes, mas ainda não com necessidade de cuidados intensivos, com ou sem necessidade de internação, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo o médico obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;
- c) Considerar o uso compassivo em pacientes críticos recebendo cuidados intensivos, incluindo ventilação mecânica, uma vez que é difícil imaginar que em pacientes com lesão pulmonar grave estabelecida, e na maioria das vezes com resposta inflamatória sistêmica e outras insuficiências orgânicas, a hidroxicloroquina ou a cloroquina possam ter um efeito clinicamente importante;

d) O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação



médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento; (realcei)

e) Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, não cometerá infração ética o médico que utilizar a cloroquina ou hidroxicloroquina, nos termos acima expostos, em pacientes portadores da COVID-19.”

Inicialmente, destaco que este Juízo apenas analisará a questão atinente à regularidade ou não da edição do referido parecer pelo Conselho Federal de Medicina, sem qualquer aferição acerca da ineficácia dos medicamentos denominados cloroquina ou hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19, já que, ainda que se reconheça tal hipótese pela notoriedade dada ao tema, trata-se de questão restrita à ciência da medicina.

Assim, delineado o critério de análise, passo ao exame do pedido de liminar.

Com efeito, a Lei n. 3268/57, que trata acerca dos Conselhos de Medicina, determina:

Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Resta claro, portanto, que o Conselho Federal de Medicina, como autarquia de fiscalização do exercício profissional, possui o poder de regulamentar o exercício das atividades médicas e de seus profissionais, com o intuito de propiciar a boa prática da Medicina.

Por sua vez, os médicos, a despeito de terem a sua profissão devidamente regulamentada, possuem liberdade e autonomia profissional, o que inclui a prescrição de medicamentos aos pacientes com base em seus conhecimentos científicos, sendo certo que, na hipótese de comprovação de uma eventual conduta com imperícia, imprudência ou omissão, podem ser devidamente responsabilizados, por meio da instauração de procedimento disciplinar pelo respectivos conselhos regionais de medicina, com a cassação do exercício profissional, o que não exclui a responsabilidade do médico nas esferas civil e penal, as quais não estão vinculadas aos pareceres dos órgãos de fiscalização profissional.

Neste contexto, entendo que o indigitado Parecer nº 04/2020 não possui qualquer força normativa (não cria qualquer obrigação nem prevê qualquer punição aos médicos, mas visa apenas preservar a autonomia desses profissionais quanto ao adequado tratamento de seus pacientes, que devem prescrever medicamentos eficazes e disponíveis na rede hospitalar e farmacêutica, mantendo o paciente sempre informado quanto aos possíveis efeitos colaterais do tratamento dispensado. **Essa autonomia é fundamental para que o**



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL



médico possa se responsabilizado por eventual erro grosseiro que cometa por inobservância da prática médica.

Observando o parecer ora questionado, noto que nele não há qualquer recomendação ou imposição quanto à utilização dos referidos medicamentos no tratamento da Covid-19, mas apenas não traz proibição na sua prescrição, desde que devidamente recomendado para o caso concreto, com todos os esclarecimentos ao paciente quanto aos possíveis efeitos adversos e falta de comprovação científica do efetivo benefício do uso dessas drogas para o tratamento da Covid-19.

Outrossim, destaco que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui habilitação técnica na área médica, determinar ao Conselho Federal de Medicina que oriente os médicos ou a população em geral acerca da não utilização ou ineficácia de algum medicamento, o que representaria uma indevida ingerência no órgão técnico de fiscalização da classe médica, por um órgão leigo do Poder Judiciário, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada.

Ademais, a requerida demonstra que após as denúncias que envolvem a operadora PREVENT SÊNIOR, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou diversas sindicâncias para apurar a eventual utilização indevida dos medicamentos cloroquina/hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19 (Ids. 239679955 e 239679957), cabendo ao Conselho Federal de Medicina apenas a análise dos feitos na eventual fase recursal, ou seja, esse Conselho e os Conselhos Regionais não estão se omitindo a respeito.

Anoto, por fim, que o Parecer nº 04/2020 foi editado em abril do ano de 2020, quando ainda pouco se conhecia acerca da Covid-19, sendo que atualmente, após a divulgação de diversos estudos científicos acerca do uso da cloroquina ou hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19, é possível afirmar que tal documento vem sendo ignorado pela classe médica, especialmente agora que ficou evidente a grande eficácia da vacinação em massa no combate da COVID-19.

Isto posto **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da LACP (Lei 7347/85, com a redação dada pelo artigo 116 da Lei 8078/90).